

ARTUR DUARTE VILAS BOAS

**ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A
CLÁUSULA DE *HARDSHIP***

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2023

ARTUR DUARTE VILAS BOAS

**ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A
CLÁUSULA DE *HARDSHIP***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora. M.e Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2023

ARTUR DUARTE VILAS BOAS

**ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A
CLÁUSULA DE *HARDSHIP***

Anápolis – GO, _____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente pesquisa monográfica aborda a questão da onerosidade excessiva em contratos corporativos e a introdução da cláusula *hardship* na prática comercial dos profissionais do Direito. A crise institucional no Brasil e a volatilidade mutável da prática empresarial social e econômica no país. Um estudo sobre a inserção de cláusulas contratuais para reduzir possíveis problemas legais decorrentes de mudanças repentinas no objeto do contrato. O objetivo principal é investigar como uma mudança abrupta na realidade da empresa pode resultar em onerosidade excessiva contratual, tornando impossível o cumprimento da obrigação estipulada. A metodologia empregada foi a pesquisa dialética. A pesquisa é de natureza qualitativa e descritiva. A partir do estudo, foi possível concluir que a inclusão da cláusula *hardship* em contratos corporativos pode facilitar a vida do empresário, visando proteger a obrigação contratual e sua execução.

Palavras-chave: Cláusula *hardship*. Direito civil. Direito constitucional. Onerosidade excessiva. Direito empresarial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS.....	02
1.1. História e conceito.....	02
1.2. Legislação.....	08
1.3. A Funcionalidade das Cláusulas e a Conservação dos Contratos.....	10
CAPÍTULO II – OS CONTRATOS E SUA ADEQUAÇÃO AO PLANO COMERCIAL.....	13
2.1. Princípios Sociais do Contrato	13
2.1.1. Princípio da Função Social	14
2.1.2. Princípio do Equilíbrio Contratual.....	16
2.1.3. Princípio da Boa-Fé Objetiva	18
2.2. Relativização da Força Obrigatória dos Contratos.....	19
CAPÍTULO III – ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS CONTRATOS E CLÁUSULA DE HARDSHIP.....	22
3.1. Requisitos da Onerosidade Excessiva dos Contratos.....	22
3.2. Formação da Cláusula de <i>Hardship</i>	25
3.3. Posicionamento doutrinário	28
3.4. Posicionamento dos Tribunais Brasileiros.....	30
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como objetivo analisar os acordos corporativos e a carga financeira por eles gerada, além de questionar a possível utilização da cláusula adversidade e suas implicações legais e sociais.

No primeiro capítulo, é apresentado a evolução histórica dos contratos que permeiam na sociedade até os dias atuais bem como, as funcionalidades das cláusulas e a conservação que elas trazem para os pactos firmados nos mais diversos ramos do direito.

Ademais, no segundo capítulo da presente monografia, é ressaltado mais conceitos sobre contratos e a sua adequação no plano comercial. Assim, aborda-se nesse ponto, os princípios que regem e norteiam tal matéria e, por fim, traz-se a relativização da força obrigatória nos contratos.

No terceiro e último capítulo, destaca-se a onerosidade excessiva dos contratos demonstrando os seus requisitos, bem como evidencia-se a chamada “cláusula *hardship*” apresentando a sua formação nos contratos, o posicionamento doutrinário e o posicionamento dos tribunais brasileiros.

Portanto, após uma análise atenta dos conteúdos mencionados anteriormente, fica evidente que se trata de um assunto controverso, com diferentes pontos de vista. O tema será abordado com o intuito de compreender as razões que levaram à criação e implementação dessa cláusula (adversidade) nos contratos empresariais atuais.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS

O presente capítulo trata detalhada a evolução histórica dos contratos, que corresponde a um tópico de suma importância para o entendimento dos vários contratos empresariais que vigoram nos dias atuais.

No referido tópico é apresentada a origem, uma série de conceitos, a legislação que corresponde o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

1.1 História e Conceito

O direito romano considerava a *convenção* como gênero e o *contrato*, juntamente com o *pacto*, como espécies. Em seguida, sobreveio o Código Napoleão, o qual fora a primeira codificação moderna. Neste diploma, Napoleão considerou o contrato como ferramenta para a aquisição de propriedades daquele período.

Promulgado tempos depois, o Código Civil alemão defende que o contrato é uma espécie de negócio jurídico e que, havendo somente a presença deste instrumento, não é possível fazer com que haja a transferência de propriedade, ponto este semelhante com o Código Civil brasileiro atual.

Atualmente, as expressões contrato, pacto e convenção são utilizadas como sinônimas. Nesse sentido, defende Roberto de Ruggiero

[...] tudo se modificou no direito moderno, pois qualquer acordo entre duas ou mais pessoas, que tenha por objeto uma relação jurídica,

pode ser indiferentemente chamado de contrato ou convenção e às vezes pacto, visto este termo ter perdido aquele significado técnico e rigoroso que lhe atribuía a linguagem jurídica romana. (RUGGIERO, 2017, p.185).

Outro ponto de suma importância é observar que os Códigos francês e alemão têm, predominantemente, o elemento da autonomia de vontade em que as partes elaboram, livremente, os termos do contrato em uma situação de igualdade. No entanto, essa modalidade de contrato (privado) representa uma limitada parcela do mundo do direito negocial vez que os pactos em geral são firmados entre pessoas jurídicas, entre empresas e entre estas juntamente com o Estado.

Tal assunto é abordado brilhantemente por Carlos Gonçalves (2022), o qual discorre

A economia de massa exige contratos impessoais e padronizados (contratos-tipo ou de massa), que não mais se coadunam com o princípio da autonomia da vontade. O Estado intervém, constantemente, na relação contratual privada, para assegurar a supremacia da ordem pública, relegando o individualismo a um plano secundário. Essa situação tem sugerido a existência de um dirigismo contratual, em certos setores que interessam a toda a coletividade. Pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum. (GOLÇALVES, 2022, p. 25)

Assim, no direito civil brasileiro, o contrato está presente não só nos direitos das obrigações, mas também nos diversos subtemas, como no direito de família, no direito das coisas e, indo além, ele também está presente nas demais áreas do direito, como por exemplo no direito administrativo e no direito empresarial, o que demonstra o número expressivo de contratos de direito público hoje realizados.

Superada a evolução histórica dos contratos, mister se faz evidenciar o seu conceito.

Para se chegar ao conceito do termo *contrato*, deve-se observar, primeiramente, o conceito do quem vem a ser chamado de *fato jurídico* e, em seguida, a definição de *negócio jurídico*.

O fato jurídico, ou também chamado de fato jurídico em sentido amplo, pode ser compreendido como toda ocorrência, seja causada por fatores naturais ou humanos, que resultam na constituição, modificação ou extinção de direitos e obrigações no contexto do direito.

Nesse sentido, preleciona Stolze (2022, p.61) “todo acontecimento, natural ou humano, que determine a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações, na órbita do direito, denomina-se fato jurídico. ”

Ademais, segundo Gonçalves (2022, p. 348) “fato jurídico em sentido amplo é, portanto, todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito. ”

Importante salientar que o fato jurídico é gênero o qual se ramifica em diferentes espécies sendo elas o fato jurídico em sentido estrito, o ato-fato jurídico e, por fim, a ação humana.

O fato jurídico em sentido estrito decorre da simples manifestação da natureza e subdivide-se em a.1) ordinários, como por exemplo o nascimento, a morte, a maioridade, o decurso de tempo, entre outros; a.2) extraordinários, como terremotos, raios, tempestades, os quais se enquadram nos casos fortuitos e de força maior.

Já o ato-fato jurídico é toda ação humana que é desprovida de manifestação de vontade, mas que acaba produzindo efeitos jurídicos. Como exemplo, pontua Carlos Gonçalves (2022):

[...] é caso da pessoa que acha, casualmente, um tesouro. A conduta do agente não tinha por fim imediato adquirir-lhe a metade, mas tal acaba ocorrendo, por força do disposto no art. 1.264 do Código Civil, ainda que se trate de um absolutamente incapaz. (GONÇALVES, 2022, p. 350).

Por fim, tem-se a figura da ação humana, também chamada de fatos humanos, a qual é de suma importância para o entendimento dos contratos e que

pode ser definida como toda ação que gera, modificam, transferem ou põe fim direitos e pode se subdividir em fatos humanos lícitos e fatos humanos ilícitos.

Em primeiro plano, os fatos humanos lícitos são atos praticados que estão alinhados com o que o ordenamento jurídico prevê e que produzem efeitos voluntários, ou seja, efeitos que realmente são pretendidos pelo agente praticante da ação. Desse modo, os atos lícitos podem ser divididos em ato jurídico em sentido estrito e em negócio jurídico.

O ato jurídico em sentido estrito é formado por simples manifestação de vontade do agente no qual não há conteúdo negocial, ou seja, não há necessidade de manifestação de vontade manifestada com o intuito de alcançar os efeitos jurídicos vislumbrados pelo agente. Desse modo, é um simples comportamento humano deflagrador de efeitos estabelecidos em lei.

Assim, discorre brilhantemente Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022):

Já o ato jurídico em sentido estrito constitui simples manifestação de vontade, sem conteúdo negocial, que determina a produção de efeitos legalmente previstos.

Neste tipo de ato, não há necessidade de uma declaração de vontade manifestada com o propósito de atingir, dentro do campo da autonomia privada, os efeitos jurídicos pretendidos pelo agente, mas sim um simples comportamento humano deflagrador de efeitos previamente estabelecidos por lei.

Sinteticamente, pode-se dizer que essa espécie de ato jurídico lícito apenas concretiza o pressuposto fático contido na norma jurídica. (STOLZE; FILHO, 2022, p.62)

Nessa mesma linha de pensamento, aduz Carlos Gonçalves:

No ato jurídico em sentido estrito, o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei, como ocorre com a notificação, que constitui em mora o devedor, o reconhecimento de filho, a tradição, a percepção dos frutos, a ocupação, o uso de uma coisa etc., não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica. A ação humana se baseia não numa vontade qualificada, mas em simples intenção, como quando alguém fiska um peixe, dele se tornando proprietário graças ao instituto da ocupação. (GONÇALVES, 2022, p. 350).

Noutro plano, o negócio jurídico pode ser entendido como uma declaração de vontade realizada pela ação humana que manifesta a existência dos preceitos da existência, validade e eficácia, e que deve ter por objetivo a produção de efeitos jurídicos.

Desse modo, Antônio Junqueira de Azevedo discorre brilhantemente sobre o assunto ao dispor que:

[...] in concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. (AZEVEDO, 2002, p.16)

Ademais, pontua Stolze (2002) de forma sucinta sobre:

Negócio jurídico é a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente. (STOLZE; FILHO, 2022, p.62)

De forma pontual, assevera Francisco Amaral:

Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes. (AMARAL, 2018, p.465)

Por fim, os atos ilícitos, por sua vez, podem ser considerados como uma figura oposta da ação humana lícita, uma vez que aqueles são praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, ou seja, não vão de encontro com o que regulamenta as leis, embora repercutam na esfera do direito. Eles (atos jurídicos ilícitos) produzem efeitos jurídicos involuntários.

Pontuados e discutidos tais conceito, traz-se novamente o termo “contrato” para a sua devida definição, a qual pode ser compreendida como negócio jurídico realizado por duas ou mais pessoas, seguindo os princípios primordiais da boa-fé objetiva e da função social, visam à criação, alteração e extinção de direitos e deveres de âmbito patrimonial.

Na mesma linha de raciocínio pontua Stolze (2022), que

[...] o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. (STOLZE; FILHO, 2022, p. 180).

Completa, ainda, Gomes (2022) sobre o conceito de contrato

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico. (GOMES, 2022, p.23).

Ademais, relevante é o conceito sustentado por Flávio Tartuce (2022):

De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, 2022, p. 553).

Além disso, importante destacar o elemento central que é determinante para a formação dos contratos, qual seja, a manifestação de vontade das partes envolvidas. Sem ela (manifestação de vontade), não há a caracterização do negócio jurídico e, assim, não há que se falar em contrato.

Segundo a lição de Silva (2022):

O fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu habitat é a ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e de obrigações. O contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. (SILVA, 2022, p.7).

Ainda, para reforçar tal entendimento, assevera Maira Cauhi Wanderley (2014) a respeito do assunto:

A autonomia da vontade significa que a obrigação contratual tem uma única fonte: a vontade das partes. A vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei. Desta forma, a força que obriga as partes a cumprirem o contrato encontra seu fundamento na vontade livremente estipulada no instrumento jurídico, cabendo à lei apenas assegurar os meios que levem ao cumprimento da obrigação, possuindo, portanto, posição supletiva. (WANDERLEY, 2014, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>)

Diante de todo exposto, tem que os contratos passaram por grandes alterações no decorrer da história e que eles são fontes essenciais e primordiais para as relações humanas como um todo, mas, primordialmente, no âmbito nas negociações patrimoniais.

1.2 Legislação

De plano, necessário faz-se analisar o tratamento legal que norteiam os contratos em gerais e, por conseguinte, servem de base para as relações contratuais empresariais, conforme se explana os principais tópicos a seguir.

Num primeiro aspecto, mister salientar as bases principiológicas previstas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz, também, princípios de suma importância para as relações contratuais, dentre eles, a ideia de que a livre iniciativa é um dos princípios fundamentais de nossa sociedade:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
[...]

Importante salientar, ainda, que do Código Civil brasileiro de 2002, o qual dispõe, em seu artigo 113 (BRASIL, 2002), sobre a boa-fé contratual:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (BRASIL, 2002)

Destaca-se, além disso, o princípio da socialidade, o qual traz a prevalência das valores e vontades coletivas sobre os individuais, bem como o princípio da eticidade, o qual prioriza a equidade e a boa-fé nos contratos, sendo estes princípios norteadores das relações contratuais conforme de depreende do art. 421 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Superado o debate sobre os princípios mais relevantes sobre as relações contratuais, destaca-se que dentro da esfera dos contratos empresariais, diversos diplomas legais são utilizados para a sua plena formação, bem como, para a sua efetiva funcionalidade.

Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 é o ponto primordial, pois é dela que emana a base legal de todos os demais diplomas vigentes na legislação brasileira, ou seja, todos as leis estão vinculadas, diretamente ou indiretamente, à Constituição.

Desse modo, os artigos citados acima foram apenas exemplos de como esse mecanismo funciona dentro do direito brasileiro, ocorrendo, também, com os demais códigos.

Em relação aos demais assuntos pertinentes aos contratos, em especial aos contratos empresariais, é salutar pontuar que são regidos, primordialmente pela Constituição Federal, bem como pelo Código Civil de 2002, pois, neste último, se encontram os principais artigos que estabelecem os limites das relações dos negócios jurídicos.

Além desses dois diplomas, há que se evidenciar outras leis, dentre elas o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), Lei das S/A's (BRASIL, 1976), Lei das Startups (BRASIL, 2021), dentre outros que são de suma importância para o tema.

Diante de todo o evidenciado, claro resta que há várias leis que auxiliam na formulação e operacionalização das diversas modalidades de contratos existentes em nossa sociedade o que evidencia a amplitude e complexidade do tema, bem como, demonstra a importância desse tipo de instrumento nas relações interpessoais e econômicas do Brasil.

1.3 A Funcionalidade das Cláusulas e a Conservação dos Contratos

Os contratos podem ser executados de maneira espaçada no tempo, principalmente nos contratos de trato sucessivo e nos de execução diferida. Dessa maneira, o manejo da execução dos pactos firmados entre as partes deve ser regido por determinado controle para que seus efeitos sejam aplicáveis e eficazes o que, por conseguinte, quebra a falácia de imutabilidade dos contratos.

Nesse toar, os reajustes durante a vigência dos contratos entabulados não só auxiliam os cumprimentos de suas cláusulas pelos envolvidos, como também, facilitam a ação dos operados jurídicos que possam se relacionar no contexto do negócio jurídico estabelecido. Assim, a perfeita execução destes negócios jurídicos, bem como a sua conservação no decorrer do tempo, são aspectos que auxiliam nas relações comerciais mais complexas.

Desse modo, as relações comerciais e econômicas se aglutinam em um cenário no qual, segundo Enzo Roppo (1988, p. 222), “o ordenamento garante,

sobretudo aos operadores, a abstrata possibilidade do lucro; garante genericamente as premissas e as condições formais de obtenção do mesmo. ” O que vale dizer, segundo Enzo Roppo (1988, p. 222), “que o direito tutela o sistema de mercado no seu conjunto, e não os interesses particulares dos operadores singulares que agem no mercado”.

Além disso, com relação ao assunto em debate, num período de adequação do direito civil em relação à Constituição Federal, Maria Luiza Feitosa discorre que

Embora a constituição econômica não se ocupe exatamente da autonomia privada, mas da iniciativa econômica em geral ao estabelecer princípios e regras relativos à ordenação da economia, ela acaba por regular as condições jurídicas da contratação e interveniência no chamado ‘justo’ contratual. (FEITOSA, 2007, p. 444).

Diante de toda argumentação exposta acima, resta evidente a compreensão de que os contratos bilaterais que a execução se perpetua no tempo devem ter o dever recíproco de cumprimento dos deveres e das obrigações por parte dos operadores do direito e dos contratantes.

Além disso, os contratos devem possuir cláusulas que viabilizem e flexibilizem os ajustes necessários para o devido cumprimento do instrumento celebrado. Isso vale dizer que, quando possuir fatores que desequilibrem economicamente o fiel cumprimento do contrato, bem como a sua aplicação por circunstâncias alheias a sua formação, será possível que a parte a qual estiver em desvantagem na relação pactuada, concilie circunstâncias que ensejam o seu devido cumprimento da responsabilidade instrumentalizada.

Pablo Stolze e Roberto Pamplona (2007, p. 60-61) assim elucidam o pensamento acima evidenciado ao dizerem que:

[...] de fato, somente poderá atingir o tão almejado solidarismo social, em fina sintonia com a proteção da dignidade da pessoa humana, se o contrato buscar, de fato, o equilíbrio entre as prestações das partes pactuantes, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico e a

tirania – já anacrônica – do vetusto *pacta sunt servanda*. (STOLZE; PAMPLONA, 2007, p. 60-61).

Desse modo, diante de todo o exposto acima, resta evidente que a função social do contrato, bem como a sua finalidade precípua, devem ser resguardadas por meio do reexame do objeto pactuado pelas partes envolvidas para evitarem desequilíbrios na relação contratual o que pode causar, como consequência, o descumprimento dos pacto firmado.

CAPÍTULO II – OS CONTRATOS E SUA ADEQUAÇÃO AO PLANO COMERCIAL

O presente capítulo detalha os princípios que norteiam os contratos, bem como apresenta a adequação destes princípios ao plano comercial que vigora atualmente os quais correspondem a um tópico de suma importância para o entendimento dos vários contratos empresariais vigentes.

É apresentado todo cenário que engloba os mais importantes princípios em relação aos contratos, uma série de conceitos, a legislação que corresponde o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

2.1 Princípios Sociais do Contrato

A possibilidade de liberdade na elaboração de contratos comerciais e de cláusulas para salvaguardar certas práticas não pode ser levada ao extremo do descontrole absoluto. Diversas fontes do direito, como as convenções, a Constituição e os princípios, têm a finalidade de conter a ambição dos empresários em redigir contratos que contrariem os costumes e as boas práticas do comércio e da sociedade em geral.

O Código Civil Francês criado em 1804 durante o tempo de Napoleão, valorizava a liberdade contratual e autonomia da vontade das partes envolvidas, o que destacava o aspecto individualista do homem e enfatizava a relação comercial fechada e de interesse exclusivo dele. Hoje em dia, entretanto, esses princípios foram

restritos em prol do interesse social do contrato, que reflete uma perspectiva evoluída de direito social, sem ignorar completamente o individualismo evidente em um acordo contratual.

Sobre isso, discorre Caio Mário da Silva Pereira

A função social do contrato é um princípio moderno que vem a se agregar aos clássicos do contrato, que são os da autonomia da vontade, da força obrigatória, da intangibilidade do seu conteúdo e da relatividade dos seus efeitos. (PEREIRA, 2008, p.15).

É preciso analisar minuciosamente essa modernidade, ao mesmo tempo em que se desenvolve uma nova abordagem para redigir cláusulas contratuais. Desse modo, evidencia-se os princípios a seguir.

2.1.1 Princípio da função social

O artigo 421 do Código Civil de 2002, é claro ao lecionar que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Este trecho mostra claramente a crescente vontade de intervenção do Estado nas relações contratuais, evidenciando uma mudança em relação aos conceitos de individualismo e voluntarismo, que foram fundamentais para o liberalismo no século XIX. Agora, o Estado está mais preocupado com questões sociais e destina atenção especial aos princípios da boa-fé objetiva e ao Estado Social.

A função social do contrato possui uma natureza jurídica que deve ser analisada de forma coletiva e social, mas sem perder de vista a sua função primordial de estabelecer acordos entre as duas partes. Nesse sentido, a ideia de função social está relacionada a contratos que não gerem ônus excessivo, desproporcionalidade ou injustiça social, e que também respeitem os interesses individuais, inclusive a proteção da dignidade humana.

Nessa linha de pensamento, afirma, Nelson Nery Junior, que a função social dos contratos possui a condição de cláusula geral:

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da justiça social (CF, art. 170 caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) etc. (NERY JUNIOR, 2003, p. 336)

Desse modo, é salutar fazer-se a seguinte pergunta: Qual é a função social do contrato?

O principal objetivo do Direito e de seus operadores deve ser garantir a paz e o equilíbrio nas relações sociais, a fim de promover o desenvolvimento da sociedade e reduzir as desigualdades existentes. É importante destacar que a busca pelo lucro por parte dos empresários não deve ser vista como algo errôneo, antiético ou antissocial, e não deve ser ignorada nas análises jurídicas.

Os legisladores impõem leis à sociedade, que são testadas e comprovam sua eficácia por meio de dados empíricos que demonstram a adequação das normas à realidade social em que elas são aplicadas. É essencial que as leis refletem os valores e bens jurídicos que precisam ser protegidos por todos os membros da sociedade. (RODRIGUES, 2010).

A solução de conflitos no ambiente empresarial e contratual deve ser baseada em normas que surgem do contexto social e refletem a forma como a população e o grupo vivem em seu cotidiano. É fundamental que a solução para os conflitos esteja próxima da realidade, para que o magistrado não crie precedentes judiciais sem considerar o contexto factual e social, e não os julgue dissociados da realidade empírica e distantes de números técnicos que apenas o legislador e o jurista compreendem.

Noutra visão, o contrato pode ser visto como circulação de riquezas.

O contrato apresenta diversas finalidades, contudo, uma das mais relevantes é a de conferir valor econômico ao contrato, uma vez que o mercado estabelece e assegura a transferência de bens e direitos, promovendo, assim, a disseminação de riqueza. De fato, essa é a principal razão de existir do contrato, visto

que um acordo que não possua essa finalidade econômica não pode ser considerado como tal (THEODORO JÚNIOR, 2004).

É possível afirmar que o acordo envolvendo o empreendedor tem como objetivo a obtenção de lucro na atividade empresarial, buscando a interação e a geração de bens valiosos (BROUSSEAU, 1993).

De fato, a economia não seria dinâmica sem os contratos empresariais, em especial os contratos de compra e venda, empréstimo e troca. Sem esses acordos, a sociedade atual de consumo não poderia existir. Assim, a relevância fundamental do contrato está em ser uma ferramenta que viabiliza e regula a circulação de bens na sociedade (LISBOA, 1997).

Desse modo, a troca de bens é o fundamento de qualquer transação comercial. É claro que o empreendedor almeja obter lucro. Contudo, a atividade empresarial é fundamental para a geração de empregos, o consumo e o desenvolvimento da economia privada. Sem ela, tais aspectos seriam extremamente difíceis de serem alcançados.

2.1.2 Princípio do equilíbrio contratual

A estabilidade do acordo contratual é obtida a partir da aplicação e validação da Teoria da Causa. Essa teoria afirma que a obrigação assumida por uma das partes está relacionada à contraprestação da outra parte (conhecida como sinalagma). Em um contrato oneroso, em que as partes possuem igualdade econômica, o sacrifício de um dos contratantes deve ser equivalente ao do outro.

É simples identificar a aplicação dessa premissa no Código Civil por meio dos institutos apresentados abaixo:

"Lesão" refere-se a uma falta de consentimento em que a vontade do agente é limitada por uma necessidade urgente (não é livremente expressa) ou por falta de experiência (não é consciente), resultando em um contrato em que as

obrigações assumidas por um agente são significativamente desproporcionais às que são assumidas pelo outro agente.

Desse modo, a lesão se caracteriza pela junção de dois elementos, o elemento subjetivo, que consiste na restrição da vontade do declarante devido à necessidade imediata ou falta de experiência, e o elemento objetivo, que é uma discrepância clara entre a obrigação assumida pela pessoa que declara e a contraprestação oferecida (COELHO, 2003).

“Estado de perigo” ocorre quando uma pessoa se encontra em uma situação em que precisa salvar a si mesma ou a um membro de sua família de um dano grave conhecido pela outra parte e, por isso, assume uma obrigação excessivamente pesada (BRASIL, 2002).

A partir da redação descomplicada do legislador, é factível extrair o cerne do artigo, que se fundamenta primordialmente na ideia de urgência. O indivíduo em carência encara a incumbência excessivamente pesada como um meio de prevenir um prejuízo.

Seguindo esta linha de raciocínio, Pablo Stolze e Pamplona demonstram um exemplo:

Não há como não se reconhecer a ocorrência deste vício no ato de garantia (prestação de fiança ou emissão de cambial) prestado pelo indivíduo que pretenda internar, em caráter de urgência, um parente seu ou amigo próximo em Unidade de Terapia Intensiva, e se vê diante da condição imposta pela diretoria do hospital, no sentido de que o atendimento emergencial só é possível após a constituição imediata de garantia cambial ou fidejussória.

Uma eventual nulidade do contrato devido ao estado de perigo tem sua base na impossibilidade de uma conduta alternativa, uma vez que há duas opções imperativas de agir. Isso reforça ainda mais a importância do princípio da função social do contrato, da honestidade e da boa-fé, que são cláusulas éticas e juridicamente exigíveis já mencionadas. O objetivo é estabelecer uma igualdade real entre as partes contratantes, proibindo acordos injustos.

Por fim temos a figura da “onerosidade excessiva” nos contratos empresariais.

Desde já é importante observar que a incorporação da teoria da imprevisão ampliou significativamente a apresentação de processos judiciais envolvendo diferentes contratos, nos quais se alega uma ampla variedade de eventos que seriam considerados como fatos excepcionais e imprevisíveis, permitindo a rescisão do contrato e exigindo a liberação das partes envolvidas sem sofrerem maiores penalidades.

O objetivo da onerosidade é proporcionar uma maior sensação de segurança para fornecedores e instituições que celebram contratos em massa e de longa duração, especialmente em setores como instituições financeiras e seguradoras. Recentemente, os participantes de contratos comerciais têm debatido essa premissa, alegando que é economicamente inviável utilizar índices de indexação, especialmente em contratos que estejam vinculados ao dólar, uma vez que a comprovação de captação de recursos no exterior é questionável. Em consequência, houve decisões judiciais que favoreceram os tomadores de empréstimos e serviços, e a jurisprudência posterior seguiu essa linha.

2.1.2 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, que é aplicável em todo Código Civil, é também exigido no direito dos contratos. Ele estabelece que os contratantes devem agir de forma justa e razoável ao exercer suas prerrogativas contratuais, evitando utilizar seus direitos de maneira desproporcional e prejudicar a outra parte com encargos e prejuízos excessivos.

Segundo a professora Judith Martins Costa, a boa-fé objetiva é:

‘modelo de conduta social’ a que cada sujeito deve ajustar a sua conduta, [...] obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade [...], aí se inserindo a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro polo da relação obrigacional. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 411 e 412).

A aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva nos contratos empresariais pode se dar em cinco esferas diferentes, sendo ela a lealdade obrigacional, o dever de informação, o dever de cooperação, o dever de segurança, o dever de sigilo e o dever de não concorrência.

No âmbito da lealdade obrigacional, a parte não deve adotar comportamentos que resultem em danos injustificados à outra. Apenas cumprir o contrato não é suficiente; é necessário agir de maneira que beneficie de maneira mais adequada os interesses compartilhados.

De outro lado, no dever de informação, o contratante está incumbido de comunicar à contraparte os acontecimentos significativos relacionados ao objeto do acordo, independentemente de tal comunicação possivelmente prejudicar a parte detentora das informações. (STJ, 2019).

O dever de cooperação pode ser entendido como a colaboração que cada parte deve oferecer à outra para alcançar os objetivos do contrato é denominada auxílio. Quando há cooperação, há uma maior probabilidade de concluir ou cumprir o contrato.

Noutro ponto, o dever de segurança aduz que os contratantes devem assegurar a integridade dos bens e dos direitos das partes envolvidas tendo como objetivo precípuo a proteção de perigos que possam vir a atingir tais aspectos. (ROSENVALD, 2022).

O dever de sigilo está ligado à obrigação de confidencialidade das informações adquiridas durante a execução do contrato, a fim de evitar danos decorrentes da divulgação de dados sigilosos. (AQUINO, 2018).

Por fim, tem-se a figura do dever da não concorrência entre as partes contratantes, vez que, se houver concorrência entre elas, o contrato pode restar prejudicado.

2.2 Relativização da Força Obrigatória Dos Contratos

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o resumo do princípio da relatividade dos efeitos contratuais é baseado na ideia de que aqueles que não participam do acordo não são afetados por seus efeitos, mas essa concepção é equivocada (*res inter alios acta neque prodest*) (Frank, 2010).

De acordo com esse princípio, as decisões, obrigações e resultados são limitados pelas linhas do contrato e apenas se aplicam às partes envolvidas. No entanto, essa regra não é absoluta e é submetida ao princípio da função social do contrato, que considera o papel social dos acordos e sua importância para a sociedade. Portanto, pode ser invocado contra terceiros que violam o contrato, resultando em responsabilidade civil extracontratual.

Ao longo do tempo, o conceito clássico de *pacta sunt servanda* tem sido objeto de estudo e mudança na prática jurídica e no mercado, o que se reflete na redação de contratos comerciais. Em contratos paritários, os princípios dos costumes de mercado e das constituições modernas tornaram impossível a rescisão unilateral ou alteração do contrato por uma das partes sem consequências patrimoniais e/ou extrapatrimoniais. Por isso, é importante que os advogados das grandes empresas orientem seus clientes a agir de forma justa e a considerar a condição da outra parte do contrato.

A relativização do conceito de força obrigatória dos contratos possibilitou a revisão do acordo em casos de onerosidade excessiva, lesão, retorno do investimento, entre outros. É importante ressaltar que a visão antiquada de que os efeitos do contrato só se manifestavam entre as partes contratantes não é mais válida, uma vez que existem contratos que afetam uma coletividade, como os contratos de massa, danos causados a terceiros, produto ou serviço defeituoso, conforme aduz o artigo 12 do Código De Defesa Do Consumidor, locador que prejudica o condomínio, cláusula de exclusividade e responsabilidade ambiental. (BRASIL, 1990).

Com base nessa linha de raciocínio, alguns contratos específicos produzem consequências na esfera jurídica de pessoas que não participaram de sua celebração. O contratante permanece responsável por todas as obrigações, enquanto

que todos os direitos são transferidos para o terceiro. Um exemplo notável é o contrato de seguro de vida.

Dentro do contexto do Direito do Trabalho, existem as convenções coletivas de trabalho, que são definidas no artigo 611 da Consolidação das Leis de Trabalho como acordos normativos entre dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais que estipulam as condições de trabalho aplicáveis às relações individuais do trabalho dentro de suas respectivas áreas de representação. (BRASIL, 1943)

O princípio da relatividade dos contratos, ao ser observado na realidade social atual, demonstra que há decisões judiciais que apoiam e refutam essa premissa. A liberdade de redação contratual atualmente atinge níveis excepcionais de qualidade, com clareza e precisão por parte dos operadores do direito. A relativização da força obrigatória dos contratos é uma realidade que continua a ser desenvolvida.

Existem exemplos de participação de terceiros no sistema jurídico nacional. É importante compreender seus conceitos e efeitos práticos para um melhor entendimento do que será discutido posteriormente.

CAPÍTULO III – ONEROSIDADE EXCESSIVA E A CLÁUSULA DE *HARDSHIP*

A onerosidade excessiva e a cláusula *hardship* são temas relevantes no campo do direito contratual. A onerosidade excessiva ocorre quando uma das partes é excessivamente prejudicada pela execução de um contrato em virtude de fatos imprevisíveis e extraordinários. Essa situação pode resultar em um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete a realização das obrigações contratuais de forma justa. (GOMES, 2001, p. 62)

Por outro lado, a cláusula de *hardship* é um instrumento contratual que permite a revisão do contrato diante de eventos imprevisíveis que afetem de maneira significativa o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido. Essa cláusula busca assegurar a justiça contratual ao permitir que as partes ajustem suas obrigações em casos excepcionais, evitando desequilíbrios desproporcionais. (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 240)

Nesse contexto, é fundamental compreender a relação entre a onerosidade excessiva e a cláusula de *hardship*, analisando suas características e repercussões no âmbito jurídico.

3.1 Requisitos Da Onerosidade Excessiva Dos Contratos

A noção de onerosidade excessiva tem suas raízes na aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, que estabelece que os contratos devem ser cumpridos de forma estrita, sem possibilidade de liberação por parte do devedor. No entanto,

essa concepção clássica do direito das obrigações passou por transformações ao longo do tempo e se deparou com uma das teorias mais convincentes e historicamente relevantes no campo do Direito Privado: a cláusula *rebus sic stantibus*.

A cláusula *rebus sic stantibus* tem como objetivo auxiliar o devedor a se libertar do vínculo contratual, ou até mesmo adaptá-lo, quando circunstâncias supervenientes e profundas alterarem substancialmente o contrato original. Essa teoria reconhece que, diante de mudanças imprevistas e significativas nas circunstâncias que envolvem a relação contratual, a manutenção da obrigação original pode se tornar excessivamente onerosa para uma das partes (MONTEIRO, 1969, p. 12).

Assim, a cláusula *rebus sic stantibus* surge como um instrumento que permite a revisão ou a liberação das partes de suas obrigações contratuais, a fim de reequilibrar a relação diante de eventos imprevisíveis e impactantes.

Nesse contexto, os primeiros casos de utilização da cláusula *rebus sic stantibus* surgiram na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de mitigar o problema do aumento nos contratos de execução continuada. Na década de 1960, mais especificamente em 1963, houve uma nova tentativa de reforma do Código Civil de 1916, por meio de um novo Anteprojeto do Código de Obrigações, elaborado por Caio Mário da Silva Pereira. Esse anteprojeto propunha uma disciplina para lidar com a modificação das circunstâncias negociais. No entanto, essa reforma do Código Civil não se consolidou mais uma vez. (MARTINS, 2013, Online)

Foi somente em 1969, com a formação de uma nova comissão de juristas coordenada pelo Professor Miguel Reale, que se desenvolveu um novo anteprojeto de Código Civil. Esse anteprojeto foi fundamental para a posterior consolidação e atualização do Código Civil brasileiro. (apud, Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Código Civil: relações entre a política e a universidade)

A definição de onerosidade excessiva não pode ser abordada de forma unidimensional ou unilateral, a partir de apenas um ponto de vista. Para que seja

aplicável, ela deve ser considerada tanto para o devedor quanto para o credor, visando restabelecer o equilíbrio que originalmente existia entre as partes. A onerosidade excessiva pode afetar tanto o devedor quanto o credor, e a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* tem como objetivo restabelecer a justiça contratual, levando em consideração os interesses de ambas as partes envolvidas. Dessa forma, busca-se uma solução equitativa que respeite os direitos e as expectativas de todos os envolvidos no contrato. (GOMES, 2001, p. 62)

Seguindo este raciocínio, o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu em seu artigo 6º, a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais, conforme segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (BRASIL, 1990).

[...]

Ademais, o Código Civil de 2002 também trata amplamente da questão das alterações supervenientes que oneram o contrato. Podemos observar o artigo 317, que estabelece o seguinte:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002)

Esse artigo prevê a possibilidade de intervenção do juiz quando ocorrer uma desproporção manifesta e imprevisível entre o valor da obrigação no momento da contratação e o valor no momento de sua execução. A intenção é garantir que o valor da prestação seja ajustado de forma a preservar a equidade contratual, considerando as circunstâncias imprevistas que afetaram o equilíbrio original das obrigações.

De acordo com o artigo 480 do mesmo diploma legal, se um contrato atribuir responsabilidades exclusivamente a uma das partes, essa parte terá o direito de requerer a redução de sua prestação ou a alteração da forma como ela deve ser cumprida, a fim de evitar uma situação de ônus excessivo. (BRASIL, 2002)

No mesmo documento legal, na Seção IV, também é estipulada a possibilidade de rescisão contratual devido a uma situação de ônus excessivo, conforme se demonstra:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. (BRASIL, 2002)

Desse modo, os requisitos da onerosidade excessiva nos contratos envolvem a imprevisibilidade de eventos, a existência de um desequilíbrio substancial entre encargos e benefícios, a causalidade entre os eventos imprevisíveis e a onerosidade, bem como a não-assunção voluntária do risco pela parte afetada. A aplicação da onerosidade excessiva pode variar de acordo com a legislação e a jurisdição específica. Logo, o objetivo final é buscar um equilíbrio justo entre as partes contratantes quando circunstâncias imprevisíveis e excessivamente onerosas surgem durante a execução do contrato.

3.2 Formação da Cláusula de *Hardship*

Conforme discutido nesta monografia, a palavra *hardship*, em inglês, pode ser traduzida como dificuldade, sofrimento, miséria ou privação. Dentro da atividade empresarial, é comum enfrentar situações de dificuldade em várias ocasiões durante a atuação no mercado. Existem momentos em que o empresário pode encontrar dificuldades para cumprir um acordo previamente estabelecido devido a circunstâncias que estão além do seu controle empresarial.

A redação da cláusula deve abordar dois elementos essenciais: a definição do que constitui um evento de *hardship* e o método pelo qual a adaptação do contrato será executada. O objetivo principal desta cláusula é possibilitar a renegociação do contrato com base nas condições pré-estabelecidas, que são: a) mudança fundamental das condições financeiras; b) ocorrência de um evento superveniente; e c) imprevisibilidade desse evento. (SANTOS, 2017, p. 149)

Assim, se a renegociação não ocorrer, torna-se justificável a extinção do contrato. A cláusula tem como objetivo principal preservar o vínculo contratual, além de buscar maior segurança para as partes envolvidas. Ela possui uma dupla finalidade, qual seja, evitar a dissolução do contrato (aspecto negativo) e permitir a renegociação das cláusulas (aspecto positivo). (GLITZ. 2012, p. 167)

É inegável que nas relações capitalistas, especialmente na atividade empresarial, o risco é constantemente assumido em busca do lucro. No entanto, nada impede que esse caminho seja percorrido de forma mais segura entre as partes. Conforme mencionado, é necessário definir dois elementos centrais para a formação da cláusula.

Essa cláusula foi desenvolvida para viabilizar a renegociação do contrato diante do surgimento de um fato significativo que cause desequilíbrio contratual, prejudicando a sua execução, embora não seja impossível, mas sim diferente do que foi originalmente estabelecido.

Considera-se *hardship* a modificação substancial do equilíbrio do contrato causada por fatores como questões financeiras, sociais, estabelecidas por lei, tecnológicas, políticas ou outros que resultem em consequências prejudiciais para qualquer uma das partes.

De acordo com Batista (1983), o conceito de cláusula de *hardship*, que alguns autores traduzem como cláusula de reequilíbrio, assemelha-se à cláusula de força maior no que diz respeito à imprevisibilidade e inevitabilidade do evento, embora se diferencie em relação ao fato de que o evento que causa *hardship* torna a execução do contrato muito mais onerosa, desestabilizando significativamente o equilíbrio inicial e levando à renegociação do contrato.

Seguindo as definições de Bruno Oppetit (2011), a cláusula de *hardship* é vista como um mecanismo a ser adotado pelas partes em casos em que o contrato necessita de um reequilíbrio devido a uma modificação nas circunstâncias originalmente acordadas, resultando em uma situação injusta para uma das partes.

Por outro lado, Jean Cedras e Machado Granziera (1993) afirmam que a cláusula de *hardship* impõe a obrigação de renegociar o contrato quando suas circunstâncias se tornam desequilibradas.

Essa fundamentação se aproxima da chamada "Teoria da Base do Negócio Jurídico", divulgada por Clóvis do Couto e Silva no Brasil (COUTO E SILVA, 1990). A possibilidade de reequilibrar contratos diante de outras condições do negócio promove a continuidade da relação contratual, a confiança das partes e proporciona um certo grau de segurança jurídica, já que as partes estabelecerão os novos limites para o cumprimento das obrigações.

A cláusula de *hardship* apresenta algumas qualidades. Ela permite preencher uma possível lacuna na regulamentação legal interna referente à revisão contratual, possibilitando uma resolução mais adequada diante da mudança das circunstâncias contratuais e dos critérios de justiça contratual, evitando maiores despesas ou a suspensão da execução do contrato acordado.

Um aspecto que cabe ressaltar é que a presença desta cláusula, permitindo transformações nos termos do contrato, ao longo de sua execução, afasta a concepção do contrato como algo intangível, definitivo, ponto de equilíbrio entre interesses opostos. A noção se flexibiliza, no que pode ser vista uma influência da *lex mercatoria*, privilegiando a relação contratual como o lugar de manifestação do interesse comum das partes ligadas por longo tempo, ou seja, passa-se a lidar com um contrato evolutivo. (COSTA, 1995, p.77.)

A cláusula de *hardship* permite que as partes do contrato caracterizem a ocorrência dessa situação e até mesmo excluam categoricamente algumas circunstâncias específicas. (STRENGER, 1986, p. 225-236). Ela também possibilita estabelecer detalhadamente a confirmação do evento e os mecanismos para a revisão contratual. Os critérios de imprevisibilidade e inevitabilidade podem ser ajustados conforme necessário. Em resumo, essa cláusula oferece ampla margem para a participação das partes, visando à preservação da relação contratual.

Diante todo o exposto, a inclusão da cláusula de *hardship* nos contratos é uma prática cada vez mais comum, permitindo que as partes antecipem e abordem de maneira adequada os eventos imprevisíveis que possam causar um desequilíbrio financeiro significativo. Essa cláusula proporciona flexibilidade e justiça contratual,

permitindo a renegociação ou modificação dos termos do contrato quando as circunstâncias excepcionais assim o exigirem. Dessa forma, a formação adequada dessa cláusula contribui para a construção de relacionamentos contratuais mais resilientes e equitativos, capazes de enfrentar os desafios e incertezas que podem surgir ao longo da execução do contrato.

3.3 Posicionamento Doutrinário Sobre a Cláusula *Hardship*

Para se entender a importância da cláusula *hardship*, faz-se necessário compreender o posicionamento doutrinário o qual é amplamente variado, refletindo diferentes perspectivas sobre a sua aplicação e eficácia.

Desse modo, Orlando Gomes se manifesta no sentido de:

[...] é uma cláusula que permite a revisão do contrato se sobrevierem circunstâncias que alterem substancialmente o equilíbrio primitivo das obrigações das partes. Não se trata de aplicação especial da teoria da imprevisão à qual alguns querem reconduzir a referida cláusula, no vezo condenável de 'transferir mecanicamente os institutos do armário civilístico clássico aos novos contratos comerciais'. Trata-se de nova técnica para encontrar uma adequada reação à superveniência que alterem a economia das partes para manter [...] sob o controle das partes, uma série de controvérsias potenciais e para assegurar a continuação da relação em circunstâncias que segundo os esquemas jurídicos tradicionais, poderíamos levar a resolução do contrato. (GOMES, 2011, p. 240)

A posição mencionada anteriormente pelo estudioso reflete uma crítica àqueles que consideram o instituto da cláusula *hardship* com a teoria da imprevisão, visão também compartilhada por Frederico Glitz, que entende que a cláusula *hardship* aparenta se distanciar da concepção da teoria da imprevisão. Isso ocorre porque seu objetivo é preservar o contrato e não demandaria o cumprimento dos outros requisitos tradicionais, como o desequilíbrio excessivo de lucros. (GLITZ, 2012, p. 166)

Noutra perspectiva, há ainda distinções feitas entre a cláusula *hardship* e a teoria da força maior, realizadas por José Cretella Neto e Luiz Olavo Baptista respectivamente:

Não basta que ocorram eventos imprevisíveis para que as cláusulas de força maior e de hardship entrem em ação. É necessário que causem desequilíbrio contratual de tal ordem que impeçam a execução das obrigações (força maior), temporária ou permanentemente, ou que tornem a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes (hardship). Assim, por exemplo, pode eclodir uma insurreição militar, ser praticado um ato terrorista, ou elevar-se desproporcionalmente o preço de determinada matéria-prima sem que o contrato deixe de ser executado, mas, em regra, em diferente patamar de equilíbrio econômico. (CATELA NETO, 2011, p. 522-523)

O conceito de cláusula de hardship, que alguns traduzem por cláusula de adaptação, assemelha-se à cláusula de força maior no tocante à imprevisibilidade e à inevitabilidade do evento. Dela se distancia porque o evento gerador do hardship, ou “endurecimento das condições”, apenas torna mais onerosa a execução econômica do contrato, rompendo, significativamente, em detrimento de uma das partes, o equilíbrio inicial. (BAPTISTA, 2011, p. 239-240)

Noutro ponto de vista, de acordo com os ensinamentos de Chaves e Nelson Rosenvald, ele adiciona, ainda, que a cláusula de *hardship* está ancorada no direito internacional privado e se fundamenta em circunstâncias econômicas, políticas ou sociais que podem provocar uma alteração fundamental no equilíbrio econômico do contrato e, dependendo do caso, podem resultar na impossibilidade de sua execução nos termos acordados. (FARIAS, 2014, p. 240)

Por fim, tem-se uma definição do que é a cláusula *hardship* para Frederico Glitz:

O termo hardship significa na prática contratual internacional a alteração de fatores políticos, econômicos, financeiros, legais ou tecnológicos que causam algum tipo de dano econômico aos contratantes. Tais eventos têm, em comum, a possibilidade de poder alterar fundamentalmente as condições econômicas em que se desenvolvem os contratos. Esses efeitos são, especialmente, danosos naqueles contratos de longa duração, prejudicando lhes o equilíbrio das prestações e, mesmo, o próprio adimplemento das prestações recíprocas. (GLITZ, 2014, p. 175)

Em suma, o posicionamento doutrinário sobre a cláusula *hardship* reflete uma diversidade de opiniões. Enquanto alguns enxergam nela um instrumento importante para garantir a justiça contratual e adaptabilidade diante de mudanças imprevistas, outros são mais cautelosos e preocupados com a segurança jurídica. A

definição e aplicação adequada da cláusula *hardship* exigem uma análise aprofundada das circunstâncias e uma interpretação criteriosa dos requisitos estabelecidos.

3.4 Posicionamento dos Tribunais Brasileiros

Em 1994, o Brasil implementou uma nova moeda chamada Real como padrão monetário. O governo federal estabeleceu uma paridade de câmbio entre o Real brasileiro e o dólar americano, fixando o valor de R\$1,00 (um Real) equivalente a USD 1,00 (um dólar). Muitas pessoas adquiriram bens, especialmente automóveis, através de contratos de *leasing*, nos quais os pagamentos eram feitos em prestações com valores vinculados à taxa de câmbio (PLANO REAL, 2019, Online)

No entanto, devido à crise internacional de 1999, houve uma ruptura nessa equivalência monetária, resultando em um aumento abrupto dos valores das prestações para o comprador.

Tal mudança ocorrida no cenário levou um número significativo de devedores a buscar os tribunais, alegando uma excessiva onerosidade posterior e solicitando a revisão dos contratos para que os bancos suportassem todo o impacto decorrente da paridade cambial. (Desvalorização, 1999, Online)

Todo esse cenário é um exemplo clássico de onerosidade excessiva nas relações contratuais que vêm à tona e são trazidas aos tribunais brasileiros. Durante longos períodos, os especialistas em leis dedicam-se a encontrar soluções para garantir uma maior estabilidade às atividades empresariais, as quais ocasionalmente se deparam com situações desfavoráveis no âmbito contratual.

Assim, os órgãos judiciais de instâncias superiores desenvolvem suas decisões com o objetivo de alcançar a segurança jurídica juntamente com o tão almejado equilíbrio contratual no campo do direito civil e direito empresarial.

O princípio cláusula *rebus sic stantibus*, já mencionado em linhas passadas, que tem como base a ideia de que os contratos devem ser mantidos desde que as circunstâncias em que foram celebrados permaneçam inalteradas. No entanto, quando ocorrem mudanças imprevisíveis e extraordinárias que afetam significativamente as bases do contrato, essa cláusula permite que as partes busquem a revisão ou até mesmo a resolução do contrato. (NETO, 2021, Online)

Em consonância com o raciocínio acima exposto, tem-se julgado que demonstra tais características:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo, pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" [...]. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1696878 MS 2020/0100956-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022)

Outro princípio relevante para o entendimento da cláusula *hardship*, e que já foi destacado acima, é o princípio da onerosidade excessiva, que se refere à situação em que uma das partes de um contrato é gravemente prejudicada devido a uma alteração imprevista e extraordinária das circunstâncias, que torna a prestação do contrato excessivamente onerosa. Essa condição pode ocorrer quando uma mudança imprevisível e significativa no contexto econômico, social ou legislativo afeta

de forma desproporcional uma das partes envolvidas no contrato. (GOMES, 2001, p. 75)

O princípio da onerosidade excessiva e a cláusula de *hardship* estão intimamente relacionados, pois ambos têm como objetivo enfrentar situações imprevistas e excepcionais que possam afetar o equilíbrio contratual. O princípio da onerosidade excessiva busca evitar que uma das partes seja injustamente prejudicada pela execução do contrato devido a eventos imprevisíveis e extraordinários.

Desse modo, seguindo tal linha de raciocínio, há julgado do Superior Tribunal De Justiça o qual discorre sobre a matéria supracitada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso especial, pois eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. "Os comandos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 8.245/1991 autorizam que tanto o locador quanto o locatário, passados 3 (três) anos da vigência do contrato de locação ou de acordo por eles anteriormente celebrado a respeito do valor do aluguel, promovam ação objetivando a revisão judicial da referida verba, com o propósito de ajustá-la ao preço de mercado, servindo, assim, como instrumento jurídico para a manutenção do equilíbrio contratual e o afastamento de eventual situação de enriquecimento sem causa dos contratantes." [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1543466 SC 2015/0172555-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2017)

Por fim, os entendimentos jurisprudenciais sobre a cláusula de *hardship* nos contratos podem variar de acordo com a jurisdição e o sistema legal específico. No entanto, é possível destacar algumas tendências e princípios comuns que emergiram das decisões judiciais.

Em geral, os tribunais tendem a reconhecer a validade e a aplicabilidade da cláusula *hardship*, desde que seja redigida de forma clara e precisa. Os juízes analisam cuidadosamente as condições estabelecidas na cláusula para determinar se os requisitos de acionamento e renegociação foram devidamente cumpridos. (TOLEDO, 2019, Online)

Em muitos casos, os tribunais têm adotado uma abordagem interpretativa flexível, buscando preservar o equilíbrio contratual e evitar resultados injustos quando eventos imprevisíveis e extraordinários ocorrem. Eles consideram fatores como a natureza do evento, sua imprevisibilidade, sua gravidade e o impacto sobre o equilíbrio financeiro do contrato. (TOLEDO, 2019, Online)

Além disso, é comum que os tribunais exijam que a parte afetada pela onerosidade excessiva tenha feito esforços razoáveis para mitigar os danos ou buscar alternativas antes de acionar a cláusula de *hardship*. Isso demonstra a importância de agir de boa-fé e buscar soluções razoáveis antes de recorrer à renegociação ou modificação contratual. (TOLEDO, 2019, Online)

Diante todos os entendimentos pacificados sobre os princípios que sustentam a cláusula *hardship*, evidencia-se abaixo precedente que discorrem sobre a atual interpretação dos tribunais brasileiros em relação à referida cláusula, veja-se:

TUTELA DE URGÊNCIA. Revisão contratual. Alegação de excessiva onerosidade no reajuste pelo IGP-M do saldo devedor referente a imóvel adquirido com pagamento diferido em 180 meses. Inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade, em abstrato, na adoção do IGP-M como fator de atualização do preço. Notória superação do IGP-M em relação à inflação real neste período de pandemia. Previsão no contrato de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do negócio (cláusula de *hardship*), que se aplica tanto na hipótese de extinção de indexador, ou de não refletir ele a depreciação da moeda no período. Adoção provisória do IPCA, sem efeito liberatório, visando apenas obstar a mora e permitir a manutenção do contrato. Liminar concedida. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21758648620218260000 SP 2175864-86.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021)

Portanto, resta evidente que as atuações nos tribunais brasileiros têm fornecido respaldo a este estudo, fortalecendo a clara tendência jurídica de considerar

a onerosidade excessiva como base para a revisão de contratos comerciais, sem que isso resulte na extinção ou resolução do contrato.

CONCLUSÃO

À luz dos princípios gerais do contrato, este faz lei entre as partes contratantes, devendo ser levado até seu termo final nas condições pactuadas (*pacta sunt servanda*).

Contudo, no cenário atual de globalização, e considerando a universalidade dos contratos internacionais e nacionais, a imutabilidade contratual, que tem como objetivo a preservação do negócio jurídico, passa a ser prejudicial para as partes, vez que aniquila qualquer possibilidade de flexibilização das cláusulas para adaptação dos contratos a novos cenários econômicos que possam surgir ao longo de sua execução.

Para garantir a flexibilização dos contratos em circunstâncias imprevisíveis, externas e supervenientes, faz-se o uso das cláusulas de *hardship*, as quais tem como objetivo a readaptação do contrato ao novo cenário econômico-financeiro, por meio da renegociação das condições contratuais pré-estipuladas.

Note que, conforme abordado no texto, a cláusula de *hardship* não se confunde com a cláusula de força maior. Essa última é aplicável quando a circunstância externa, superveniente e imprevisível é de ordem que se torna impossível a continuidade da execução do contrato. Enquanto que a cláusula *hardship* se aplica quando o evento externo, superveniente e imprevisível torna o contrato excessivamente oneroso para uma das partes, mas não impossível de ser executado.

A adaptação do contrato por meio da aplicação da cláusula de *hardship* é, sem dúvida, mais vantajosa para as partes, vez que viabiliza a continuidade de execução

do contrato, ao passo que evita a rescisão contratual, bem como eventuais custos à ela inerentes, como multas por rescisão unilateral do contrato, pagamento de indenizações ou discussões judiciais que acarretam o desgaste da imagem das empresas perante o mercado.

Considerando que os Contratos são celebrados entre as partes visando a mútua contribuição entre estas, as cláusulas que preveem a adaptação do contrato se pautam no dever de cooperação das partes, decorrente do princípio da boa-fé contratual.

Decorre do trabalho ora apresentado questão que não foi respondida por este, por não ser objeto central do estudo, a qual trata da interpretação das circunstâncias externas, supervenientes e imprevisíveis que dão azo à aplicação das cláusulas *hardship*, e qual interpretação jurisprudencial internacional acerca do tema.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas *hardship* são de extrema importância e difundida aplicabilidade no âmbito dos contratos em geral, tendo em vista que tais contratos carecem de maior flexibilização em decorrência de estarem inseridos em ambiente globalizado, passível de variações de cunho econômico–financeiro, as quais afetam as condições originais dos pactos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**, cit., 2018, p. 465.

AQUINO, Leonardo Gomes. **Sigilo Contratual**. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/sigilo-contratual/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2011. p. 239 - 240.

BATISTA, Luiz Olavo, Dos Contratos Internacionais: Uma Visão Teórica e Prática, São Paulo, Saraiva Ed., 1994, p. 143- 144 e do mesmo autor “O Risco nas Transações Internacionais: Problemática Jurídica e Instrumentos (de defesa)”, in **Revista de Direito Público**, n. 66, ano XVI, RT. Ed., 1983: 265- 273. p. 269.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 182, de 1 de junho de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 01 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 de abr. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 01 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 de abr. 2023.

BROUSSEAU, Eric. **L'économie des contrats**. Paris: 1993. p 109.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil**, Vol. 1, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003.

COSTA, José Augusto Fontoura; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. As cláusulas de força maior e de "hardship" nos contratos internacionais. In **Revista de Direito Mercantil**, nº 97. São Paulo: RT, Janeiro/Março 1995, p.77.

COUTO E SILVA, Clóvis. **Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro**. Re- vista dos Tribunais, vol. 655, 1990. 1987, p. 90.

CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais: Cláusulas Típicas**. Campinas: Millennium, 2011. p. 522 - 523.

Wikipédia. **Desvalorização do real em 1999**. 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Desvaloriza%C3%A7%C3%A3o_do_real_em_1999. Acesso em: 25 de mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos**. Vol. 4. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p.240.

FEITOSA, Maria Luiza P. Alencar M. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 444.

FRANK, Roberta Sinigoi Seabra de A. **Relativização Das Convenções Contrato também tem função social**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/contrato-respeito-partes-envolvidas-exerce-funcao-social#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20relatividade%20dos,terceiros%2C%20estranhos%20ao%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico..> Acesso em: 01 de abril de 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de Direito Civil: volume único**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. (v. 1). p. 367.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua Conservação: Lesão e Cláusula de Hardship**, 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 167.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua Conservação: Lesão e Cláusula de Hardship**, 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.175.

GOMES, Orlando apud BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2011, p.240.

GOMES, Orlando. **Contratos**, Forense, 24ª ed. 2001, p.10

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação**, com Comentários aos INCO TERMS – CCI- 1990, São Paulo, Ícone Ed., 1993, p. 79.

JUSBRASIL. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no **AREsp: 1696878 MS 2020/0100956-2**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860735027>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

JUSBRASIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no **REsp: 1543466 SC 2015/0172555-2**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481252227>. Acesso em: 27 de mai. 2023.

JUSBRASIL. **Agravo Interno: 21758648620218260000 SP 2175864-86.2021.8.26.00002021**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709634229>. Acesso em: 28 de mai. 2023

LANO REAL. **Banco Central Do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/planoreal>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: RT, 1997. p. 92-94.

LITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua Conservação: Lesão e Cláusula de Hardship**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.166.

MARTINS, José Eduardo Figueredo. O Projeto Do Código De Obrigações De Caio Mário Da Silva Pereira. **Jus.com.br**, 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/23692/o-projeto-de-codigo-de-obrigacoes-de-caio-mario-da-silva-pereira>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 411 e 412.

MONTEIRO, Washington de Marros. **Curso de Direito Civil**. Saraiva: São Paulo, 1969, 6.ed., p. 12.

Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

NETO. Nelson Zunino. **Rebus sic stantibus**: teoria da imprevisão na pandemia. Migalhas. 2 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/349459/rebus-sic-stantibus-teoria-da-imprevisao-na-pandemia>. Acesso em: 24 de mai. 2023.

OPPETIT, Bruno, apud BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex, 2011. p. 241 - 242.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**, v. III, p. 7.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.15.

RODRIGUES, Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues. **A Atuação Do Legislador**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5709/A-atuacao-do-legislador>. Acesso em: 01 de abr. 2023.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 222.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Contratual**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/469/edicao-2/responsabilidade-contratual>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**, v. III, p. 185

SANTOS. André Luiz Rigo Costa dos. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 149.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito**: uma alternativa de modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 90

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. **As relações de consumo e o dever de informação**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/As-relacoes-de-consumo-e-o-dever-de-informacao.aspx>. Acesso em: 29 de março de 2023.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. São Paulo: RT, 1986, p.225-236.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530993115. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 34.

TOLEDO, Graziela. **Cláusula de *hardship* em contratos de compra e venda internacional**. 2019. Online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77750/clusula-de-hardship-em-contratos-de-compra-e-venda-internacional/2>. Acesso em: 27 de mai. 2023.

WANDERLEY, Maira Cauhi. **A autonomia da vontade**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 01 de dez. 2015.